
Processos judiciais e práticas de gênero no Judiciário: estudo de caso a partir de um Processo de Danos, Caxias do Sul, 1942

*Judicial processes and gender relations in the Judiciary:
case study of a reparation process, Caxias do Sul, 1942*

Daysi Lange*
Luiza Horn Iotti**

Resumo: O texto faz parte de pesquisa em andamento intitulada: História e poder: discursos e práticas de gênero no Judiciário de Caxias do Sul – 1900/1950, tendo como problemática de pesquisa investigar quais são as representações que o Judiciário de Caxias do Sul elaborou, no contexto em questão, sobre mulheres que se envolveram em processos-crime na posição de vítimas e/ou de transgressoras, bem como na construção das relações de gênero. A documentação pesquisada faz parte do acervo do Centro de Memória Regional do Judiciário, sob custódia do Instituto Memória Histórica e Cultural da Universidade de Caxias do Sul. (CMRJU/IMHC/UCS). Neste artigo, em especial, será analisado um Processo de Reparação de Danos ocorrido em 1942.

Palavras-chave: Poder Judiciário; gênero; história do Judiciário; reparação de danos.

Abstract: This text is part of a current research entitled: História e poder: discursos e práticas de gênero no judiciário de Caxias do Sul, 1900 a 1950; the problematic of this research is to investigate which representations were created by the Judiciary of Caxias do Sul, in that period, about the women that got involved in criminal processes in the position of victims and/or transgressors, as well as the construction of gender relations. The documentation researched is part of the Regional Archive of the Judicial System of the County of Caxias do Sul (Centro de Memória do Judiciário da Comarca Caxias – IMHC/UCS), under the custody of the University of Caxias do Sul (Universidade of Caxias do Sul. (CMRJU-UCS). In this article, it will be analyzed a reparation process occurred in 1942.

Keywords: Judiciary Power; Gender; History of the Judiciary; Reparation.

* Doutora em Comunicação pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Professora na área de História da Universidade de Caxias do Sul (UCS). *E-mail:* dlalbech@ucs.br

** Doutora e Mestre em História pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professora na área de História da Universidade de Caxias do Sul (UCS). *E-mail:* lhIotti@ucs.br

O texto faz parte de pesquisa em andamento intitulada: História e poder: discursos e práticas de gênero no Judiciário de Caxias do Sul – 1900/1950, tendo como problemática de pesquisa investigar quais são as representações que o Judiciário de Caxias do Sul elaborou, no contexto em questão, sobre mulheres que se envolveram em processos-crime na posição de vítimas e/ou de transgressoras, bem como na construção das relações de gênero. A documentação pesquisada faz parte do acervo do Centro de Memória Regional do Judiciário,¹ sob custódia do Instituto Memória Histórica e Cultural da Universidade de Caxias do Sul. (CMRJU/IMHC/UCS). Neste artigo, em especial, será analisado um Processo de Reparação de Danos ocorrido em 1942.

A imigração italiana e a historiografia

A imigração italiana, ocorrida no Rio Grande do Sul, a partir de 1875, foi um movimento populacional que se desencadeou a partir do interesse tanto do governo brasileiro quanto do italiano. No caso da Itália, a emigração vinculou-se, inicialmente, ao descarte da população pobre, expulsa do processo produtivo, em função do desenvolvimento de relações capitalistas de produção, efetivado pelo recém-instaurado Estado Unitário. No caso do Brasil, a vinda de imigrantes italianos relacionou-se ao processo de substituição de mão de obra escrava e à política de colonização do governo imperial. (IOTTI, 1996, p. 17). O Rio Grande do Sul integra essa segunda política e, segundo levantamento realizado pela autora, entre 1882 e 1914, entraram em seu território cerca de cento e cinquenta mil imigrantes de várias origens. Conforme os dados pesquisados, mais de 60 mil eram italianos, havendo também alemães e um número significativo de poloneses e de outras nacionalidades. (IOTTI, 2010, p. 73, 86).

A historiografia da imigração italiana no Rio Grande do Sul registra trabalhos sob os mais diferentes enfoques de análise. Segundo Constantino (2011, p. 5), a produção historiográfica atual tem trazido renovações importantes na temática da imigração italiana. Esse movimento, na opinião da autora, contribuiu para elaboração de uma história da imigração que tem levado em consideração a subjetividade e as representações culturais. Os estudos anteriores tiveram a tendência de realizar apologia aos imigrantes e aos seus descendentes, apresentando-os de forma homogênea e idealizada, como heróis que venceram sozinhos todas as adversidades graças às qualidades naturais da sua etnia, longe do apoio das autoridades. Assinava essa historiografia personagens inseridos na sociedade colonial como membros

do clero secular e de ordens religiosas, viajantes italianos interessados na emigração, publicistas vinculados aos partidos de direita italianos, diplomatas, memorialistas, missivistas, cujos escritos foram posteriormente reelaborados e mil vezes divulgados. Essas ideias transformaram-se em verdadeiros mitos, como o mito do trabalho, do espírito de solidariedade colonial, da harmonia social e ausência de conflitos, da solidez dos valores familiares, etc.

Constantino (1999) também refere que, no século XIX, a Itália estava entre os países mais pobres e populosos da Europa, com enorme oferta de mão de obra. As guerras para a unificação, com suas decorrências, tornavam a vida difícil, em geral. A Itália foi ocupada por sucessivos Exércitos, com danos à propriedade, desrespeito à dignidade das famílias e devastação de lavouras. O pesado serviço militar imposto por três anos consecutivos ocupava, quando não eliminava, a melhor força de produção. A situação do pequeno agricultor tornou-se deplorável, a unidade familiar de trabalho ficou desorganizada em vista dos recrutamentos. O preço dos arrendamentos subia muito, acompanhando a carestia geral. Além do mais, só uma sexta parte das terras cultivadas pertencia a quem nelas trabalhava.

Possamai (2010, p. 128) ensina que a imagem do imigrante como profundamente religioso e avesso ao nacionalismo italiano é o resultado de uma construção histórica. Nesse sentido, o autor cita a obra intitulada *Vênetos: nossos antepassados*, do Padre Antônio D. Lorenzatto que apresenta os vênnetos como um povo dotado de diversas qualidades, pois eles “eram e são: pioneiros, desbravadores, exploradores, precursores, empreendedores, realizadores, arrojados, descobridores, bandeirantes [sic], denodados, audazes, fogosos, afoitos, intrépidos, valorosos, corajosos, valentes, impetuosos, perseverantes, gente decidida, de iniciativas e de trabalho”. (LORENZATTO, 1998, p. 15). Outras qualidades desse povo, que não parece ter defeitos, é reforçada quando são apresentados como “ciosos pela liberdade, amantes da paz, apaixonados pelo trabalho, profundamente religiosos, nutrem grande estima e respeito pela mulher e pela família, paixão pela água, amigos dos animais”. (LORENZATTO, 1998, p. 15-16).

Scarpim (2010, p. 59) diz que embora a afirmação da identidade étnica não tenha sido um processo homogêneo nas áreas de colonização italiana, no Sul do Brasil, foi frequente a recorrência a determinados valores que foram elevados a categorias de sinais diacríticos, tais como: a língua (o *talian*), a culinária, a música e o folclore, a fé e a catolicidade, a família e o trabalho. Era utilizando

esses signos que esses indivíduos rememoravam a lembrança de uma terra que ficou para trás e, assim, marcavam a diferença com relação a os outros grupos sociais.

Memória e suas relações com a história

A partir das afirmações acima, podemos identificar que devemos aceitar a memória que nos é transmitida, mas também devemos ter um distanciamento crítico para não perdermos a nossa consciência individual ou que outros sentimentos identitários sejam banidos em nome dela. O debate entre memória e suas relações com a história oferece chaves para uma nova inteligibilidade do passado. O estudo sobre a vida familiar chama a atenção à repetição e à rememoração, como também que a memória coletiva depende do poder social do grupo que a detém, pois, na rememoração, não apenas nos lembramos das imagens do passado e como elas aconteceram, mas de acordo com as forças sociais do presente que estão agindo sobre nós.

A valorização de uma história das representações, do imaginário social e da compreensão dos usos políticos do passado pelo presente promoveu uma reavaliação das relações entre história e memória e permitiu aos historiadores repensar as relações entre passado e presente e definir para a história do presente o estudo dos usos do passado.

No fim do século XX, houve a organização de diferentes movimentos sociais que passaram a exigir ações de reparação às discriminações historicamente experimentadas em face a um passado de injustiça e exclusão social brasileira. Entre os diferentes movimentos sociais, a mulher faz parte de um dos grupos que têm levantado a questão de gênero como tema por muito tempo omitido, bem como de invisibilidade das relações que foram estabelecidas entre Estado e sociedade em diferentes contextos históricos.

A sociedade brasileira, historicamente, é responsável pela prática de interdição oferecida aos diferentes grupos sociais por meio, como, por exemplo, do racismo, do preconceito, da discriminação e exclusão. Com a conquista da sociedade de direito, temos cada vez mais de forçar a necessidade de implementar políticas, que assegurem que os interesses de grupos historicamente marginalizados não sejam mais ignorados ou menosprezados por outros grupos dominantes. Entretanto, acredita-se que o sucesso desse movimento depende, também, da organização dos movimentos contra o esquecimento.

Vilela (2001, p. 251) ensina que existe um direito à memória que é um dever de transgressão e resistência que representa a necessidade de transgredir os significados legitimados pelos diferentes regimes de poder. A autora destaca que o papel do pesquisador, através de sua obra (pesquisa, estudo) é de construir um significado que vá ao encontro da memória do *outro*, ou seja, a possibilidade de dar visibilidade ao que foi esquecido, pois não existem memórias periféricas. Enfatiza que cada uma das diferentes vítimas é a figura da humanidade, e que somente a educação e, conseqüentemente a pesquisa, podem assumir a intencionalidade desse esforço humano de significação do silêncio e da voz daqueles que são os *outros*. Acredita que é pela via da comunicação dessa memória que será possível construir o caminho de uma memória exemplar que é, afinal, um lugar de resistência. O passado não pode ser aceito como inalterável, é necessário opormo-nos a esse passado desde o presente – que é o acontecimento no qual o lastro do passado consome e recria todos os sentidos possíveis. (VILELA, 2001, p. 253).

A legislação brasileira e as relações socioafetivas

É possível identificar que historicamente a violência contra mulheres não foi tratada como um crime real dada a falta de conseqüências de tais atos. Ao longo do período colonial e em parte do imperial brasileiros, a legislação presente nas Ordenações Filipinas atribuía o direito ao marido de fazer com que a mulher, os criados, os filhos e escravos o obedecessem, bem como o direito a de corrigi-los e castigá-los. Em 1830, foi promulgado o Código Criminal seguido pelo Código de Processo Criminal, de 1832 que dotou o Brasil de um regime escravocrata com base em um sistema punitivo.

Com a proclamação da República do Brasil, tivemos a publicação do Código Penal de 1890 e da Constituição de 1891. O Código Penal de 1890 foi considerado “o primeiro compêndio de direito produzido na República e aprovado sem muita discussão, assim como havia acontecido com seu antecessor”. (GRINBERG, 2009, p. 124). Nele o defloramento e o estupro foram considerados crimes sexuais. O defloramento foi definido pelo artigo 267 que dizia: “Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude.” E o estupro através da utilização de violência. O Título VIII tratava *Dos crimes contra a segurança da honra e da honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor*, e o Capítulo I, *Da violência carnal*. Observa-se que a publicação do Código Penal de 1890, com base nos princípios morais, demonstrava certa preocupação com a questão sexual.

Pelo Código Civil de 1916² foram normatizadas todas as etapas da vida, pois ele passou a agir sobre o nascimento, o casamento e a morte das pessoas. Esse código consolidou ainda mais o modelo assimétrico e patriarcal da sociedade brasileira, pois, até então, o pátrio poder atribuía o direito ao marido de exigir a obediência plena da mulher levando a identificar que a legislação contribuiu para reforçar as relações de gênero na sociedade. O Código Civil de 1916 regulamentou o casamento civil, bem como os direitos e deveres do casamento, que passaram a ser resguardados pelo Estado. As relações familiares foram organizadas no sentido de reforçar a hierarquia entre homem e mulher, marido e esposa, cabendo ao elemento masculino o título de chefe e à mulher, a situação de inferioridade legal. Como chefe, reforça-se pelo Código Civil de 1916 a desigualdade entre homem e mulher na relação conjugal.

Segundo a historiografia, Clóvis Bevilacqua, autor do Código Civil de 1916, dizia que “em tudo aquilo que exigir mais larga e mais intensa manifestação, de energia intelectual, moral e física o homem será mais apto que a mulher”. (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2004, p. 58). No que diz respeito às relações entre homens e mulheres, o código de 1916 estipulava, inclusive, que o homem (no papel de marido) poderia até o prazo de dez dias após o casamento anulá-lo caso ignorasse que a mulher já fosse deflorada. Também estipulava que o homem tinha o período de dois meses para dar entrada à ação de contestação acerca da legitimidade do filho concebido por sua mulher desde que estivesse presente na hora do nascimento e, de três meses, caso estivesse ausente do domicílio e/ou lhe fosse ocultado o nascimento de uma filiação. Como chefe da sociedade conjugal, o marido também poderia (ou não) autorizar sua esposa a exercer alguma profissão e/ou de assumir as despesas domésticas.

O Código Penal de 1890 e a Constituição de 1891 foram substituídos em 1940, durante o Estado Novo. No que se relaciona às relações entre homens e mulheres, a publicação do Código Penal de 1940 tratou no Título VI *Dos crimes contra os costumes*. No Capítulo I destacou o estupro como sendo a posse sexual mediante fraude, e o atentado violento ao pudor, como um crime contra a liberdade sexual. No Capítulo II determinou sobre a sedução e a corrupção de menores e, no Capítulo III, tratou do rapto violento ou mediante fraude. No que se refere ao crime de sedução e corrupção de menores, o artigo 217 estipulava como sendo o de seduzir mulher virgem, menor de 18 anos e maior de 14 para ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança, tendo

como penalidade a reclusão de dois a quatro anos. O artigo 218 caracterizava a corrupção de menores como sendo o ato de corromper pessoa maior de 14 e menor de 18 anos e com ela praticar ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo, com penalidade de reclusão de um a quatro anos.

O Código Penal de 1940 modificou o crime de defloramento para sedução e, apesar de ainda exigir o pressuposto – virgindade física –, acrescentou a prova de virgindade moral com o objetivo de avaliar o comportamento da suposta *ofendida*. O novo Código Penal objetivava dar uma resposta jurídica às mudanças de comportamento decorrentes do projeto de modernização da sociedade, instaurado com a ordem republicana. É visível a preocupação dos juristas com os efeitos da modernização, a ordem social e, conseqüentemente, a família e os *bons costumes*. O Poder Judiciário procurou ditar normas de conduta para os novos tempos idealizando, principalmente, o papel da mulher no espaço privado/doméstico e/ou nos cuidados com a casa, o marido e os filhos. Nesse sentido, podemos identificar que o Poder Judiciário agia com o objetivo de regulamentar as relações humanas e, ao regulamentar, não poderia prescindir da moral por ele idealizada.

Processos judiciais e história social

A leitura inicial dos processos judiciais presentes no CMRJU/IMHC/UCS permite identificar a complexidade das relações e práticas sociais, na medida em que permite perceber o que é “considerado crime em diferentes sociedades e como se dá, em diferentes contextos e temporalidades, o andamento de uma investigação criminal, no âmbito do poder judiciário”. (GRINBERG, 2009, p. 122). Cabe, em primeiro lugar, destacar que o Direito Penal

define os atos proibidos, ou crimes, aos quais são atribuídas penas ou castigos. O direito processual penal, por sua vez, regulamenta o modo como um crime é investigado, as formas de comprovação de verdade (provas, testemunhas, etc.) e os critérios de tomadas de decisões judiciais. (GRINBERG, 2009, p. 122).

Dessa forma, um processo criminal é uma reunião de todos os feitos ou atos que são necessários para que se investigue um crime. Ele se origina

a partir de uma queixa ou denúncia feita pela vítima ou por seu representante. O réu é o acusado. Dependendo do tipo de ação levada à Justiça, temos uma estrutura documental diferente. Nos processos judiciais, crimes ou cíveis, é preciso estar atento aos relatos que emergem, os quais, geralmente, expressam modos de vida individuais e coletivos, informam sobre comportamentos, hábitos e atitudes de indivíduos e grupos sociais. Podemos encontrar também nesses documentos elementos definidores da esfera mental dos sujeitos históricos estudados, seja dos queixosos, seja dos agentes policiais. Isso pode ser explicitado por diferentes versões sobre um mesmo crime, essas relatadas pelos informantes, e por meio das expressões discursivas dos encaminhamentos e registros policiais.

Um processo-crime ou cível é finalizado quando o juiz estabelece a sentença, depois de analisar os elementos levantados por todos os sujeitos históricos envolvidos – o delegado de Polícia, a vítima, o réu, o corpo de delito, as testemunhas de defesa e de acusação, o defensor, o promotor e outras informações. A sentença estipulada pelo juiz representa o momento de punir ou inocentar o réu, dizendo se o crime é concludente ou improcedente. Os discursos jurídicos revelam uma preocupação com a moralidade que serve de termômetro da ordem, do progresso e da civilização, que são elementos incompatíveis com a alteridade. É importante ressaltar que, nas primeiras décadas do século XX, o projeto de modernização apregoado pelo regime republicano destacava a necessidade de mudanças na organização da vida social. Os operadores do Direito discutiam e ditavam regulamentações e normas às práticas sociais, principalmente no que se relaciona à família e ao casamento. Os processos judiciais, além de apontarem à presença de desvios de condutas de homens e mulheres, também são fontes reveladoras de indícios da complexidade dos valores e dos comportamentos sociais.

Fausto (1984), ao analisar a criminalidade e a violência na cidade de São Paulo, entre 1880 e 1924, diz que, em função do crescimento demográfico da cidade, provocado pelo processo de urbanização e a entrada massiva de estrangeiros, foi comum no pensamento das autoridades a preocupação com o controle e a classificação da verdadeira ordem urbana idealizada pelos grupos dominantes.

Herédia (1999, p. 399) destaca que, a partir de 1920, Caxias do Sul já era um dos principais centros produtores do Estado. Segundo a autora, em 1930, Caxias do Sul possuía 325 estabelecimentos comerciais e, em 1932, 450. Em 1945, a produção industrial estava dividida entre seus 420

estabelecimentos industriais e, dos 350 comerciais o processo de industrialização foi acompanhado do processo de proletarização e de mercado interno.

Segundo Machado (1999, p. 419), no processo de proletarização da mão de obra, em Caxias do Sul, é possível identificar a presença da mulher na condição de mão de obra assalariada. Segundo a autora, as mulheres, ao ingressarem no mercado de trabalho, obtiveram uma elevação social, pois elas, ao deixarem o espaço doméstico e irem às fábricas, começaram a marcar presença na esfera pública, onde tiveram que enfrentar preconceitos e resistências decorrentes de sua condição feminina.

A partir da leitura dos processos judiciais da I Vara Civil de Caxias do Sul, é possível observar mulheres de diferentes segmentos sociais no papel de mães representando suas filhas e/ou mulheres na condição de esposas, amantes, concubinas, prostitutas, buscando apoio no Poder Judiciário como mediador para a solução dos conflitos gerados de suas ligações conjugais ou amorosas.

Os processos judiciais e as mulheres: um estudo de caso

As mulheres em processos judiciais, no papel de vítimas, deixam depoimentos que revelam vozes de sujeitos que geralmente foram esquecidos pela história. O discurso por elas elaborado indica aspectos de sua vida pública e privada os quais estão permeados por ações cotidianas que oferecem pistas e indícios para a compreensão da história da família, do gênero, da mulher, da sexualidade, entre outros aspectos culturais, sociais, políticos e econômicos. Os depoimentos presentes nos processos revelam que as práticas sociais cotidianas dos relacionamentos entre homens e mulheres estavam muito distantes dos modelos familiar e moral idealizados pelo Estado, pela Igreja e pelo mundo do trabalho.

Pela leitura de um Processo de Reparações de Danos³ podemos observar a complexidade dos processos judiciais que chegaram à I Vara Civil de Caxias do Sul. Num primeiro momento, podemos levantar dados da mulher no papel de vítima e do homem no papel de réu/acusado, como, por exemplo, idade, filiação, estado civil, profissão, residência, situação econômica, entre outros elementos.

Segundo a mulher que procurou e obteve assistência judiciária gratuita, em 1942, revelou ao juiz de Direito que foi seduzida e deflorada ainda quando era menor de idade. Para provar o crime de sedução, ela apresentou

como prova as cartas que foram enviadas pelo réu. Destaca que ela viveu durante 15 anos com o acusado na condição de marido e mulher tendo sido inscrita como esposa do mesmo na Associação de Funcionários Públicos do Estado. Afirma que o réu, reconhecendo o ato ilícito que praticara, mandou lavrar no cartório da cidade de Farroupilha um contrato de indenização, mas ele não foi cumprido. A mulher destaca que, antes, durante e depois de seu relacionamento, sempre viveu em honestidade e, apoiada no art. 1.548 do Código Civil de 1916, solicitou uma indenização e/ou dote correspondente à sua condição. A suposta vítima explica como se deu o início do seu relacionamento afetivo com o acusado alegando que no ano de 1924, na cidade de Criúva, São Francisco de Paula enamorou-se do réu que na época se apresentou como viúvo quando, na verdade, era casado e, iludindo-a com a promessa de casamento, a deflorou e a raptou.

Em contestação à ação movida pela vítima, o réu afirmou ser ilícito e impossível seu objeto, além de estar prescrito qualquer direito alegado pela mulher, como também apelava ao Tribunal do Estado. O réu declarou que residia em Bento Gonçalves, era funcionário público do Estado e desquitado. Apresenta o histórico do romance de amor ilícito, que foi alimentado e mantido por duas criaturas que acabaram vivendo em concubinato público.

Os relatos da vítima e do réu não negam a existência de contatos mais íntimos entre os dois. Entretanto, movida pela fé na Justiça, a mulher procurou ajuda diante do abandono provocado pelo rompimento do concubinato. Diz que sua família sempre gozou de alto prestígio social e que viveu antes de conhecer o acusado constantemente ao lado dos pais. Destaca que em função dos maus-tratos separou-se do réu momento em que ele se dirigiu ao cartório da cidade de Farroupilha mandando lavrar um contrato de prestação de alimentos no qual reconhecia a honestidade da autora comprometendo-se a pagar uma mesada de trezentos mil-réis. Para a autora da ação de Reparação de Danos o contrato redigido em cartório era uma prova de que o réu reconhecia ter praticado um ato ilícito dizendo: “Se o réu não devesse, não se prontificaria a pagar.”

Entretanto, o advogado de defesa do réu afirmou que a única relação conjugal aceita pelo Direito e Justiça era o casamento civil explicando que o concubinato era uma união ilícita. Questionava a ação movida pela suposta vítima, pois a única prova da relação entre ela e o seu cliente era a existência de um concubinato e/ou amancebia que foi rotulado de casamento pela própria família da autora. Levanta o questionamento quando pergunta se na época a vítima realmente era menor de idade e virgem e, tendo pais e

família conceituadíssimos na cidade, “como foi permitido que sua filha menor e virgem passasse a viver ilegalmente em companhia de determinado homem? O que fez com que uma família conceituada não levasse o fato ao conhecimento da polícia ou da justiça?”

Segundo o advogado de defesa do réu, a resposta era simples ao dizer que “a autora da ação não era menor e nem era virgem. E que o acordo tácito de sua família, ratificou uma união ilícita, consentiu na amancebia, passaram a viver como amantes, portanto fora da lei”. Estranhou o advogado que somente após 17 anos de convivência em amancebia foi que a autora lembrou-se de ter sido ofendida em sua honra. O advogado declarou que “o amante que abandona a amante é concubinato que se desfaz, fato comum, vulgaríssimo na vida cotidiana”. Revela que, se amparados

no direito e na justiça, atos ilícitos como o caso em questão teríamos então diante dos olhos, perigoso exemplo à oficialização e o reconhecimento do concubinato. Desaparecia a organização da família e o concubinato tomaria vulto e a amante abandonada estaria assegurada de indenização.

Reafirma que a ação movida não tem amparo legal por ser aquele ilícito e impossível seu objeto, pois o “ilícito abrange não somente o que é criminoso, mas ainda o que é contrário aos bons costumes, à moral, ou tudo aquilo que é contrário à ordem pública, ou seja, aos interesses da vida social”.

O advogado ironiza a declaração da autora quando confessa que ela foi arrastada para a cidade de Caxias do Sul, pois afirma não haver provas do rapto em questão da virgem menor. Nesse sentido, questiona como uma família que se nomeava conceituada não tomou medidas para salvaguardar a ordem moral.

Diz que o interesse social reclama que as decisões judiciais sejam consideradas a expressão da verdade. Logo, se a autora não prova a ofensa à sua honra, o réu não pode ser condenado a ressarcir um dano que não existe e que não praticou.

Retoma os argumentos de Carvalho Santos quando comenta a quem incumbe o ônus da prova quando refere:

enunciar um fato não é a mesma coisa que produzir no ânimo do juiz a certeza sobre a sua existência. Aquele que tem interesse em convencer o juiz da verdade do fato, é certamente quem o alega como base de sua ação. Que o autor deva provar é coisa fácil de perceber. Pois pondo em campo uma pretensão, nada mais razoável que justificá-la.

Por fim, o advogado apelava que em não se justificando a ação, ela, fatalmente, deveria ser julgada improcedente. O que leva a identificar que os discursos do Poder Judiciário no período em questão estavam permeados por valores morais que serviam de termômetro da ordem, do progresso e da civilidade da sociedade. Esses discursos que reforçaram a desigualdade de gênero, tinham repercussão na esfera da vida pública e da privada de ambos os sexos.

Conclusões provisórias

É possível inferir a partir da leitura da Ação de Reparação de Danos que, em nenhum momento, as relações de violência contra a mulher por meio de maus-tratos são levados em consideração pelo discurso do Poder Judiciário. O discurso do Poder Judiciário serve de acesso ao olhar que foi direcionado à formulação de suas sentenças principalmente com o objetivo de reforçar as representações do modelo de homem e de mulher por ele idealizado. A (mulher com a esperança de ser defendida pelo Poder Judiciário) procurou construir autorrepresentações muito próximas daquele perfil de mulher idealizado, principalmente quando ela reforça sua trajetória de honestidade antes e durante a convivência com o acusado. Entretanto, uma vez que ela aceitou viver uma relação ilícita, ou seja, de concubinato, era uma prova que a sociedade, o direito e a Justiça entendessem que ela não tinha direito à defesa.

O Poder Judiciário, ao julgar a ação improcedente, penalizou o comportamento que considerava desviante, pois a mulher não se enquadrava no modelo de moralidade exigida, o qual pugnava pela comprovação de sua honra e honestidade. Para o Poder Judiciário havia apenas três opções de estado civil: solteiro(a), casado(a) e viúvo(a). O concubinato era entendido como uma relação conjugal informal, sendo possível de ser punida pela sua opção sexo-afetiva. A mulher, ao solicitar assistência gratuita, propiciou o entendimento de que provavelmente pertencia aos grupos populares que

enfrentavam dificuldades de sobrevivência. Para o Poder Judiciário era considerada miserável a pessoa que, tendo direitos para fazer valer em juízo, estivesse impossibilitada de pagar ou adiantar o ônus referente às despesas do processo sem se privar de recursos pecuniários indispensáveis para as necessidades de sua manutenção ou de sua família. Assim, o sentido da palavra *miserável* não era de indigência, e sim, de pobreza. Entretanto, no processo, ela, ao relembrar o passado, dizia pertencer a uma família de prestígio, e que os crimes de sedução e defloramento sempre, estiveram presentes nesse grupo, mas que, provavelmente, eram *resolvidos* no espaço privado com o objetivo de resguardar o discurso da moral e da família.

Independentemente de ter sido (ou não) seduzida e deflorada, a Justiça focava o caráter imoral que foi revelado por sua família ao ter aceito a sua união com um homem desquitado. Essa atitude leva a concluir que a família, ao permitir a relação ilícita, constitui prova para a Justiça já que a suposta vítima havia sido anteriormente deflorada por alguém e que apenas aguardava a oportunidade para unir-se ao primeiro homem que fosse de seu agrado.

Geralmente, nos processos de sedução e defloramento, a prova do relacionamento sexual de um homem com uma mulher não é fácil de ser colhida. No processo analisado, a prova do relacionamento entre a vítima e o acusado existia, pois viveram 17 anos em concubinato. Entretanto, a denúncia realizada pela mulher fez com que essa atitude fosse interpretada como tentativa de extorsão escandalosa que vai de encontro ao interesse público, pois a decisão contrária poderia colocar em risco a família, bem como abrir espaço para que amantes e concubinas reivindicassem direitos apesar de manterem relações ilícitas.

O Tribunal de Apelação, ao julgar improcedente a Ação de Reparação de Danos em todos os quesitos levantados pela autora, destacou que o maior bem lesado foi a honra do suposto réu que era funcionário público e ex-integrante da Brigada Militar, que serviu aos interesses da legalidade em vários contextos. Homem íntegro que, mesmo tendo uma vida marcada pela presença de maus-tratos, cenas de ciúmes e alcoolismo por parte de sua amásia, não cometeu nenhum ato de violência legítima pelo mau comportamento da mulher. Honra de um homem, que, mesmo na posição de desquitado, servia de modelo aos interesses do Poder Judiciário na decretação de sentenças que garantissem a vigência de um sistema de normas visto como universal e adequado à sociedade, como, por exemplo, no resguardo da família como legítima instituição social.

Dessa forma, é possível constatar que as fontes do Poder Judiciário oferecem indícios de conflitos sociais que chegaram à Justiça indicando onde, frequentemente, se desenvolveram a ação, os elementos envolvidos, o conjunto de oposições que permearam a vida cotidiana e os modelos que foram oferecidos às transgressões dos diversos comportamentos de homens e mulheres. Os processos judiciais ajudam a identificar a complexidade das relações sociais que foram criminalizadas pelo Poder jurídico. O olhar avaliativo do Judiciário marginalizou a mulher no papel de vítima e/ou de transgressora, reforçando a ideia de família conjugal e de moral patriarcal permeada por valores, como obediência, a sujeição e o respeito à hierarquia dos papéis sexuais destinados a homens e mulheres na sociedade da época.

Notas

¹ Em dezembro de 2001, foi assinado um Termo de Convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) e a Fundação Universidade de Caxias do Sul (Fucs) estabelecendo um acordo, cujo objetivo era a elaboração de “ações conjuntas entre os convenientes para a conservação, pesquisa e divulgação de

acervo documental histórico do Poder Judiciário, por meio da criação do Centro de Memória Regional do Judiciário – Caxias do Sul” (CMRJU-IMHC/UCS).

² O novo Código Civil brasileiro entrou em vigor em 2003.

³ CMRJU, Caixa 17C, Maço 07.

Referências

- CONSTANTINO, Núncia Santoro de. Estudos de imigração italiana: tendências historiográficas no Brasil meridional. SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 26., 2011, São Paulo. *Anais...* São Paulo, 2011.
- CONSTANTINO, Núncia Santoro de. Italianos na cidade: Porto Alegre entre 1850 e 1914. In: DAL BÓ, Juventino; IOTTI, Luiza H.; MACHADO, Maria Beatriz P. (Org.). *Imigração italiana e estudos italo-brasileiros*. Caxias do Sul: Educs, 1999.
- FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Procuradoria Geral do Estado. *Direitos Humanos no cotidiano jurídico*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2004.
- GRINBERG, Keila. A história nos porões dos arquivos judiciais. In: PINSKY, Carla B.; DE LUCA, Tania R. (Org.). *O historiador e suas fontes*. São Paulo: Contexto, 2009. p. 119-139.
- HERÉDIA, VAnia Beatriz Merlotti. Condições socioeconômicas do processo de industrialização no município de Caxias do Sul. In: DAL BÓ, Juventino; IOTTI, Luiza H.; MACHADO, Maria Beatriz P. (Org.). *Imigração italiana e estudos italo-brasileiros*. Caxias do Sul: Educs, 1999.
- IOTTI, Luiza Horn. *Imigração e poder: a palavra oficial sobre os imigrantes italianos no Rio Grande do Sul (1875-1914)*. Caxias do Sul: Educs, 2010.
- IOTTI, Luiza Horn. *O olhar do poder: a imigração italiana no Rio Grande do Sul, de 1875 a 1914, através dos relatórios consulares*. Caxias do Sul: Educs, 1996.
- LORENZATTO, Antônio D. *Os vênnetos: nossos antepassados*. Porto Alegre: EST, 1998.
- MACHADO, Maria Abel C. O trabalho feminino na indústria de Caxias do Sul, 1900 a 1950. In: DAL BÓ, Juventino; IOTTI, Luiza H.; MACHADO, Maria Beatriz P. (Org.). *Imigração italiana e estudos italo-brasileiros*. Caxias do Sul: Educs, 1999.
- POSSAMAI, Paulo César. Voando com o leão alado de São Marcos: a invenção do *talian* no Rio Grande do Sul. *História em Revista*, Pelotas: Núcleo de Documentação Histórica/Instituto de Ciências Humanas/UFPel, v. 16 dez. 2010.
- SCARPIM, Fábio Augusto. Bens simbólicos em laços de pertencimento: família, religiosidade e identidade étnica nas práticas de transmissão de nomes de batismo em um grupo de imigrantes italianos, Campo Largo, PR, 1878-1937. 2010. Dissertação (Mestrado) – UFPR, Curitiba, 2010.
- VILELA, Eugenia. Corpos inabitáveis: errância, filosofia e memória. In: LARROSA, Jorge; SKLIAR, Carlos (Org.). *Habitantes de babel: políticas e poéticas da diferença*. Belo Horizonte: Autêntica, 2001. p. 233-253.